PARECER Nº 2373/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 381/15

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, assegura aos doadores regulares de sangue o pagamento de meia entrada em cinemas, teatros, shows, estádios e outros locais de acesso ao público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa no Município.

A propositura considera doador regular de sangue, para os fins previstos nesta Lei, a pessoa que fizer ao menos duas doações por ano, comprovada por documento emitido pelo órgão competente a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se aumentar a conscientização sobre a oferta de sangue seguro e agradecer aos doadores pelo seu gesto que resulta na salvação de vidas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e estabelecer multa aos infratores no valor fixo de R$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa impedida de utilizar o benefício ora concedido, a qual será dobrada na reincidência.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Entretanto, visando a conscientização dos proprietários dos referidos estabelecimentos, estabelecendo que, num primeiro momento, os infratores ficarão sujeitos a uma advertência e, em caso de reincidência, à multa, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 381/15

Assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Município.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Artigo 1º - Aos doadores regulares de sangue fica assegurado o pagamento de meia entrada em cinemas, teatros, shows, estádios e outros locais de acesso ao público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa no Município.

§ 1º - Considera-se doador regular de sangue, para os fins previstos nesta Lei, a pessoa que fizer ao menos duas doações por ano, comprovada por documento emitido pelo órgão competente a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º - Para assegurar o direito previsto no caput o beneficiário deverá apresentar o documento emitido pelo órgão definido pelo Poder Executivo, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Artigo 2º - O descumprimento da presente lei ensejará ao infrator advertência e, em caso de reincidência, multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa impedida de utilizar o benefício, dobrada em caso de nova reincidência.

Artigo 3º - 0 Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 16/12/2015

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Adolfo Quintas (PSDB)

Ricardo Young (PPS)

Salomão Pereira (PSDB)

Senival Moura (PT) - Relator

Vavá (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2015, p. 258

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.